FOLHA Nº 53

JUSTIFICATIVA PARA A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Na contratação abaixo especificada será exigida das licitantes a apresentação de comprovação de capacidade técnica, mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a experiência anterior da empresa na execução de objeto compatível com o que está sendo licitado.

O TCE/MG, através da Denúncia nº 1192066[1], entende que a comprovação da capacidade técnica dos licitantes, envolve margem de discricionariedade administrativa, devendo, contudo, ser exercida com razoabilidade e devidamente justificado no caso concreto, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame.

A presente justificativa para exigência de atestado de capacidade técnica visa demonstrar que os requisitos são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, visando assegurar a execução satisfatória do contrato sem restringir indevidamente a competitividade, focando na relevância técnica.

1. **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS TIPO I, NO MUNICIPIO DE GUARACIAMA/MG, INCLUINDO A MÃO DE OBRA E MATERIAIS, CONFORME PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NOS ANEXOS DESTE EDITAL.

2. **Complexidade**:

A execução do objeto apresenta grau de complexidade técnica e operacional compatível com obras de edificação de uso público, demandando a atuação de empresa especializada e de profissionais legalmente habilitados, devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais.

Tal complexidade decorre, especialmente, da necessidade de **concluir uma edificação parcialmente executada**, exigindo a adequada avaliação, preservação e integração dos serviços já realizados com os serviços remanescentes.

[1] *Disponível* em: https://tcnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/4462466

A obra envolve diferentes etapas construtivas interdependentes, tais como estrutura, alvenaria, cobertura, instalações elétricas e hidrossanitárias, revestimentos, pisos, esquadrias, pintura e demais acabamentos, bem como serviços externos relacionados à pavimentação, acessibilidade, circulação, drenagem, conforme previsto nos documentos técnicos da contratação.

Destacam-se, nesse contexto, os seguintes aspectos:

a) Especificidade técnica dos serviços:

As atividades exigem conhecimento técnico em engenharia civil e/ou arquitetura, domínio das normas técnicas aplicáveis e adequada interpretação dos projetos, memoriais e especificações, especialmente em razão da necessidade de compatibilização entre os serviços já executados e aqueles que ainda deverão ser realizados.

b) Integração de sistemas construtivos:

A conclusão da UBS demanda a compatibilização entre diferentes sistemas construtivos e instalações, sendo essencial a adequada coordenação das etapas para evitar interferências, retrabalhos, patologias e incompatibilidades.

c) Risco operacional e responsabilidade técnica:

A execução inadequada poderá comprometer a segurança, funcionalidade, acessibilidade, desempenho e durabilidade da edificação, além de ocasionar prejuízos aos recursos públicos já empregados. Por esse motivo, é indispensável a atuação de responsáveis técnicos devidamente habilitados, com atribuições compatíveis com os serviços executados.

d) Necessidade de equipamentos e organização produtiva:

A execução envolve o emprego de ferramentas, máquinas, equipamentos, materiais e processos construtivos diversos, além da necessidade de coordenação de equipes e frentes de trabalho, exigindo capacidade operacional compatível com o objeto.

FOLHA nº 54

e) Atendimento a normas legais e padrões de qualidade:

A obra deverá observar rigorosamente as normas técnicas vigentes, as disposições relativas à segurança do trabalho, acessibilidade, instalações prediais, legislação urbanística e ambiental, bem como os padrões de qualidade estabelecidos nos projetos e demais documentos técnicos.

Diante do exposto, evidencia-se que a natureza do objeto exige a contratação de empresa com capacidade técnica comprovada, tanto em nível operacional quanto profissional, de modo a garantir a adequada conclusão da UBS, o cumprimento do cronograma físico-financeiro e a entrega da obra com qualidade, segurança, funcionalidade e desempenho satisfatórios.

3. Risco:

A contratação de empresa que não possua qualificação técnica adequada e experiência comprovada na execução de serviços similares ao objeto licitado representa risco significativo à Administração Pública, podendo comprometer a continuidade da obra, a qualidade dos serviços e o atendimento ao interesse público.

Nesse contexto, destacam-se os seguintes riscos:

a) Atrasos na execução contratual:

Empresas sem experiência compatível podem apresentar deficiências no planejamento, na gestão de recursos e na condução das etapas construtivas, ocasionando descumprimento do cronograma físico-financeiro e prolongamento da conclusão da obra.

b) Comprometimento da qualidade da obra:

A execução por equipe tecnicamente despreparada poderá ocasionar serviços em desacordo com os projetos, normas técnicas e especificações contratuais, gerando retrabalhos, patologias e redução da vida útil da edificação.

c) Paralisação parcial ou total da obra:

A insuficiência de capacidade técnica ou operacional poderá levar à interrupção dos serviços, comprometendo a conclusão da UBS e a disponibilização do equipamento público à população.

d) Riscos à segurança de trabalhadores e usuários:

Falhas na execução de elementos estruturais, instalações, cobertura, revestimentos, áreas de circulação ou demais componentes da edificação poderão gerar situações de risco aos trabalhadores, futuros usuários e terceiros.

e) Descumprimento de normas legais e técnicas:

A ausência de domínio técnico poderá resultar no descumprimento das normas aplicáveis à construção, acessibilidade, segurança, instalações prediais, legislação ambiental e demais requisitos técnicos, gerando passivos para a Administração.

f) Impactos ambientais e irregularidades administrativas:

A execução inadequada poderá ocasionar desperdício de materiais, descarte irregular de resíduos da construção civil, danos ao solo e ao sistema de drenagem, além do descumprimento de obrigações ambientais aplicáveis.

g) Elevação de custos para a Administração:

Problemas decorrentes de execução inadequada poderão gerar necessidade de correções, retrabalhos, serviços complementares, aplicação de sanções ou até mesmo extinção contratual, com consequente aumento dos custos diretos e indiretos.

h) Prejuízo ao interesse público:

A não conclusão ou a entrega inadequada da UBS comprometerá a finalidade da contratação, retardando a disponibilização de importante equipamento público destinado à prestação de serviços de atenção básica à saúde da população.

Prefeitura de Guaraciama
FOLHA Nº
55

Diante desses riscos, evidencia-se que a exigência de qualificação técnica adequada não constitui mera formalidade, mas medida necessária para assegurar a execução eficiente, segura e dentro dos padrões de qualidade esperados, garantindo a adequada aplicação dos recursos públicos e a efetiva entrega da obra.

4. Exigências relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

FUNDAMENTAÇÃO		EXIGÊNCIA	JUSTIFICATIVA
Art. 67, I	Para fins de contratação: apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes;	- Apresentação de profissional devidamente habilitado, detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT, comprovando responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto.;	- A exigência busca comprovar que o responsável técnico possui experiência compatível com a natureza dos serviços a serem executados, especialmente considerando a conclusão de edificação parcialmente executada.
Art. 67, II	certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei 14133/21;	Apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, admitindo-	A exigência visa comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa para mobilizar recursos, mão de obra, equipamentos e estrutura necessários à execução integrada da obra.

		se, quando cabível, CAO ou CAT-O.	
Art. 67, III	indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;	Indicação do pessoal técnico responsável pela execução dos serviços, com a respectiva qualificação; declaração de disponibilidade de máquinas, equipamentos e aparelhamento técnico adequados e suficientes.	A exigência busca assegurar que a empresa disponha dos recursos humanos e materiais necessários à execução do objeto, de acordo com suas características e cronograma.
Art. 67, V	registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;	- Comprovação de registro ou inscrição da empresa licitante no conselho profissional competente, quando aplicável.	A exigência assegura que a empresa esteja regularmente habilitada para o exercício de suas atividades perante o conselho profissional competente, garantindo a legalidade da atuação e a sujeição à fiscalização técnica.
Art. 67, VI	declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais	- Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das	A exigência é especialmente pertinente por se tratar de obra parcialmente executada, permitindo que a licitante conheça as condições existentes, os serviços executados e as características do local,

	para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.	condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.	reduzindo riscos de alegações posteriores relacionadas ao desconhecimento das condições de execução.
Art. 67, § 8°	relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico	Declaração contendo a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que possam impactar na disponibilidade do pessoal técnico indicado.	A exigência busca verificar a efetiva disponibilidade dos profissionais indicados e reduzir o risco de comprometimento da execução contratual em razão de outros compromissos assumidos pela licitante.

FOLHA Nº 57

5. Parâmetros para exigência de Atestados:

5.1. Fundamentação Legal:

As exigências de qualificação técnica estão fundamentadas no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional da licitante, devendo ser compatíveis com o objeto da contratação e proporcionais à sua complexidade.

5.2. Parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação:

Foram adotadas como parâmetro as **parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo**, identificadas a partir da análise da planilha orçamentária e da importância dos respectivos serviços para a conclusão e funcionalidade da UBS .

Considerando as características do objeto, deverão ser avaliadas, conforme os quantitativos e valores constantes da planilha orçamentária, especialmente as seguintes parcelas:

PARCELAS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA

I – EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO COM PORCELANATO/CERAMICA APLICADO EM PISO

Justificativa Técnica e Funcional: Trata-se do acabamento superficial de alta circulação da edificação de saúde. Em estabelecimentos de assistência à saúde (UBS), o revestimento cerâmico/porcelanato deve atender a padrões rigorosos de assepsia, facilidade de higienização, estanqueidade e resistência ao desgaste contínuo e produtos químicos de limpeza. A má execução pode resultar em descolamentos, gretagem e acúmulo de sujidades/bactérias nas juntas, comprometendo as exigências sanitárias vigentes.

Relevância Financeira e Operacional: Representa uma fatia expressiva do custo da fase de acabamentos, exigindo mão de obra qualificada para

nivelamento, aplicação adequada de argamassa colante e rejuntamento técnico.

II - EXECUÇÃO DE EMASSAMENTO EM PAREDE COM MASSA ACRILICA

Justificativa Técnica e Funcional: A massa acrílica é o elemento de regularização e proteção impermeável para alvenarias/superfícies. Por se tratar de um ambiente hospitalar/ambulatorial submetido a lavagens frequentes e higienização rigorosa, o uso da massa acrílica é indispensável para evitar infiltrações, mofo e deterioração precoce do emboço/reboco.

Relevância Financeira e Operacional: Aplica-se sobre grandes extensões de áreas internas e externas. A aplicação incorreta gera patologias como bolhas, descascamentos e trincas de mapeamento,

III – PINTURA EM PAREDE

Justificativa Técnica e Funcional: É a camada final de acabamento e proteção das superfícies. No contexto de uma unidade de saúde, a pintura cumpre papel fundamental na higiene, lavabilidade, estanqueidade e conforto visual dos usuários e servidores.

Relevância Financeira e Operacional: Trata-se da etapa visível que entrega a obra à comunidade. Exige técnicas específicas de preparação de base, diluição e aplicação uniforme de demãos. A pintura deficiente resulta em manchas, descascamentos prematuros e incapacidade de suportar a rotina de higienização do ambiente hospitalar.

A seleção desses itens atende plenamente aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, pois foca nos serviços que respondem pela maior parcela do investimento orçamentário e pela integridade técnica e funcional do prédio público da UBS .

Ressalta-se que os itens com quantidade zerada constantes da planilha orçamentária correspondem a serviços já executados no âmbito da contratação anterior e, portanto, não integram os serviços a serem novamente contratados, não devendo ser considerados para fins de exigência de quantitativos mínimos de qualificação técnica.

5.3. Parâmetros de Quantidade:

FOLHA Nº 58

Para fins de comprovação da capacidade técnica, poderá ser exigida a execução mínima de **30% dos quantitativos totais previstos para cada uma das parcelas de maior relevância ou valor significativo**, conforme estabelecido no edital.

Os quantitativos deverão ser calculados exclusivamente sobre os serviços efetivamente integrantes da nova contratação, considerando-se as quantidades constantes da planilha orçamentária atualizada.

A definição desses percentuais observa critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para demonstrar a experiência prévia da licitante na execução de serviços compatíveis com o objeto, sem impor exigências excessivas ou desnecessariamente restritivas à competitividade.

Ressalta-se que os quantitativos mínimos deverão estar vinculados às parcelas efetivamente relevantes do objeto, evitando-se a exigência de comprovação para serviços de pequena representatividade ou que não apresentem relevância técnica para a execução da contratação.

Os quantitativos exigidos são:

I – EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO COM PORCELANATO/CERAMICA APLICADO EM PISO – quantidade mínima de **124,89 M²**

II - EXECUÇÃO DE EMASSAMENTO EM PAREDE COM MASSA ACRILICA – quantidade mínima de **415,41 M²**

VIII – PINTURA EM PAREDE - quantidade mínima de **442,49 M²**

A definição desses percentuais observa critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para demonstrar a experiência prévia da licitante na execução de serviços compatíveis com o objeto, sem, contudo, impor exigências excessivas.

Ressalta-se que os limites adotados encontram respaldo na prática administrativa e no entendimento consolidado dos órgãos de controle, os quais admitem a exigência de quantitativos mínimos desde que restritos a parcelas representativas do objeto e fixados em patamares que não comprometam a ampla competitividade do certame. Dessa forma, assegura-se o equilíbrio entre

a necessária qualificação técnica da futura contratada e a preservação do caráter competitivo da licitação.

5.4. Capacidade Técnica-Operacional (empresa) e Técnico-Profissional (equipe):

O edital deverá exigir, de forma cumulativa:

✓ Capacidade técnico-profissional

Comprovação por meio de CAT em nome do responsável técnico, engenheiro civil ou outro profissional legalmente habilitado, demonstrando experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes às parcelas relevantes do objeto.

✓ Capacidade técnico-operacional

Comprovação por meio de atestado(s), CAO ou CAT-O, quando cabível, em nome da empresa, evidenciando que a licitante já executou serviços compatíveis em características, complexidade e quantitativos com aqueles exigidos no edital.

Deverá ser exigida a comprovação de disponibilidade de equipe técnica compatível com as características da obra, incluindo, conforme necessidade definida nos documentos técnicos:

01 engenheiro civil ou profissional legalmente habilitado, com atribuições compatíveis com o objeto;
01 encarregado de obras, ou profissional equivalente, para acompanhamento operacional da execução.

A composição da equipe deverá ser compatível com o porte, as etapas e o cronograma da contratação, evitando-se exigências superiores às efetivamente necessárias.

A substituição de profissionais indicados deverá ser admitida, desde que o substituto possua qualificação equivalente ou superior e seja previamente submetido à aprovação da Administração.

A exigência concomitante de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa e da capacitação técnico-profissional dos responsáveis técnicos mostra-se pertinente diante das características do objeto, que envolve

Prefeitura de Guaraciama
FOLHA Nº
59

múltiplas etapas construtivas interdependentes e a necessidade de integração entre serviços já executados e serviços remanescentes.

Sob o ponto de vista da engenharia, a adequada execução desse tipo de empreendimento não depende apenas da experiência individual de um profissional, mas também da capacidade da empresa de mobilizar recursos, gerir equipes, coordenar frentes de serviço, compatibilizar as etapas construtivas e garantir o cumprimento dos prazos, custos e padrões de qualidade.

Dessa forma, a exigência simultânea desses dois requisitos mostra-se necessária e proporcional para garantir que a futura contratada reúna condições reais de executar a obra de forma integrada, segura e eficiente, mitigando os riscos de falhas executivas, atrasos, paralisações e comprometimento da qualidade da UBS

5.5. Somatório de Atestados:

Será permitido o somatório de atestados, tanto para a comprovação da capacidade técnico-operacional quanto da capacidade técnico-profissional, para fins de atingimento dos quantitativos mínimos exigidos, salvo quando houver justificativa técnica específica, devidamente fundamentada, para exigência diversa.

A previsão amplia a competitividade e evita que empresas com experiência comprovada em diferentes contratos sejam indevidamente afastadas do certame.

Portanto, resta devidamente justificada a necessidade de inclusão das exigências de qualificação técnica no instrumento convocatório, como medida destinada a resguardar o interesse público e assegurar que a licitante selecionada disponha dos requisitos mínimos necessários à adequada execução da obra.

Ao assegurar que a empresa contratada possua experiência compatível com as parcelas relevantes do objeto, reduz-se o risco de falhas construtivas, atrasos injustificados, paralisações, retrabalhos e outras intercorrências capazes de comprometer o cronograma, os custos e a qualidade final da intervenção.

Dessa forma, as exigências mostram-se pertinentes, necessárias e proporcionais às características do objeto, preservando-se, simultaneamente, a

competitividade do certame e a segurança necessária à conclusão da Unidade Básica de Saúde.

Guaraciama/MG, 08 de setembro de 2026.

Victor Gustavo Ferreira de Bastos
Engenheiro Civil do Município de Guaraciama

Victor Gustavo F. de Bastos
ENGENHEIRO CIVIL
CREA - MG: 194299/D